



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 088/2021-GP/PMF.

CERTIDÃO

Certifico que este Ato foi publicado por afixação no quadro de avisos da Prefeitura, conforme estabelece o Art. 1º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Faro.

Data: 05/03/2021

“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DE MEDIDAS TEMPORARIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE FARO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Sr. **PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO**, Prefeito Municipal de Faro, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Faro;

CONSIDERANDO, a necessidade de atualização de medidas emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), no município de Faro.

CONSIDERANDO, no âmbito do Município de Faro, da Lei Federal Nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de Saúde da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, a necessidade de conter a circulação e aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a mudança de Bandeiramento na região do baixo amazonas para VERMELHO;

CONSIDERANDO que o cenário epidemiológico no Município de Faro é elevado e a necessidade de adoção de medidas restritivas devem permanecer, com a finalidade de conter a expansão do número de casos.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos, pelo período de vigência do decreto, a realização de eventos, reuniões e manifestações, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, salvo os eventos religiosos, os quais deverão obedecer critérios específicos.

Art. 2º Fica mantido o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, devendo ser obedecido horário de suas respectivas repartições.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial nos órgãos da Administração Pública Municipal, exceto nas áreas de Saúde, CRAS, CREAS e Conselho Tutelar.

Art. 4º Ficam restritas as viagens intermunicipais de passageiros, coletivas e privadas, por meio fluvial e terrestre, observando o limite máximo de 50% da capacidade de lotação de cada transporte, distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os passageiros, uso obrigatório de máscaras e álcool em gel.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para transporte interestadual de passageiros, Será exigido teste rápido de COVID-19, para o deslocamento até a cidade de FARO, com antecedência mínima de 02 (dois) dias a serem apresentados na chegada ao município.

§ 2º. Aferição da temperatura corporal, com termômetro eletrônico à distância. Se detectada temperatura superior a 37,8 °C, a entrada da pessoa não será autorizada, sendo orientada a procurar uma unidade de saúde para atendimento médico.

§ 3º. Higienização de todo o ambiente ao final de cada viagem.

§ 4º. No caso do transporte fluvial deverá ser respeitado o distanciamento entre as redes dos passageiros de no mínimo 02 (dois) metros.

§ 5º. Em qualquer caso, quem decidirá se o passageiro poderá ou não viajar é o proprietário ou comandante da embarcação.

Art. 5º. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público, devendo obedecer os seguintes critérios:

I - Higienização do local antes de cada evento religioso;

II - Respeitar o limite de 40% (quarenta por cento) da capacidade do local;

III - Controlar o distanciamento, obedecendo o limite de 1,5m (um metro e meio);

IV - Disponibilizar aos participantes álcool em gel, para higienização das mãos ou outras formas alternativas de higienização como água e sabão ou álcool 70%;

V - As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

§ 1º - As instituições religiosas, deverão exigir o uso de máscaras de seus fiéis e impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

§ 2º - As instituições religiosas deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do local para realização de eventos religiosos.

Art. 6º. Os Estabelecimentos Comerciais, deverão adotar as seguintes medidas:

I - Funcionar até as 20h;

II - Disponibilizar a seus clientes álcool em gel ou álcool 70%, para higienização das mãos;

III - Uso obrigatório de Máscara;



GABINETE DO PREFEITO

IV - Controlar a entrada e saída pessoas, respeitando o limite de 50% (cinquenta por cento), da lotação máxima do estabelecimento;

V - Controlar o distanciamento social, obedecendo o limite de 1,5m (um metro e meio);

VI - Higienização do local antes, durante e após o funcionamento;

§ 1º - As lanchonetes, bancas de churrascos, restaurantes, sorveterias, poderão funcionar com presença de consumidores até as 21h, devendo ser obedecidas as normas de prevenção do presente artigo.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais lanchonetes, bancas de churrascos, restaurantes, sorveterias, deverão exigir o uso de máscaras de seus clientes e impedir a entrada ou permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais lanchonetes, bancas de churrascos, restaurantes, sorveterias, deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

§ 4º - Poderão funcionar de forma ininterrupta Drogarias, Farmácias e Postos de Combustíveis.

§ 5º - Com exceção de Drogarias, Farmácias, Postos de Combustíveis, Borracharias, Padarias, Restaurantes, Lanchonetes, Bancas de Churrascos, Sorveterias e afins, todos os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão permanecer fechados aos domingos.

Art. 7º. Fica proibido ao público em geral, pelo período do decreto:

I – Utilização de Praias

II – Utilização de Igarapés,

II – Funcionamento e Utilização de Balneários;

III – Quadras e Ginásio Poliesportivo;

VI - Bares; Clubes e Estabelecimentos Similares.

Art. 8º. Fica estabelecido, por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do Município de Faro, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, elaboradas conforme orientação do Ministério da Saúde, a serem utilizadas durante o deslocamento em vias públicas e contatos com outras pessoas;

Art. 9º. Fica determinado toque de recolher no período de vigência do Decreto, das 22h00 até as 05h00 do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo território do Município de Faro, ficando terminantemente proibido a circulação de pessoas, exceto para entregadores dos serviços de Delivery, os quais deverão estar identificados com os crachás do estabelecimento.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas neste decreto sofrerão, independente da responsabilidade civil e criminal, de maneira progressiva:

- I- advertência;
- II- multa diária de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e
- III - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.
- IV- cassação de alvará de funcionamento.

Art. 11 - Fica advertido (pessoa física ou jurídica) que descumprir o presente decreto, receberão termo de autuação administrativa que será encaminhado para as autoridades policiais para responder pelas infrações penais do Art. 267, 268 e 330 do Código Penal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor no dia 05 de Março de 2021, podendo ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Faro, e terá vigência pelo prazo de 15 dias, revogando o Decreto Nº 081/2021 anteriormente editado.

REGISTRE-SE. PUBLICA-SE. CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO DE FARO - PARÁ, 05 DE MARÇO DE 2021.

PAULO VITOR MILEO GUERRA CARVALHO
Prefeito Municipal